



PROCESSO TC 09090/20

Origem: Fundação de Apoio à Pesquisa do Estado da Paraíba – FAPESQ

Natureza: Prestação de Contas Anuais – Exercício de 2019

Responsável: Roberto Germano Costa (Presidente)

Contador: Francisco Assis dos Santos (CRC/PB 4120/O)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Governo do Estado. Administração Indireta. Fundação de Apoio à Pesquisa do Estado da Paraíba - FAPESQ. Ausência de máculas suficientes para irregularidade. Falhas formais na prestação de contas. Regularidade com ressalvas. Recomendações. Informação de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão.

ACÓRDÃO APL – TC 00246/21

RELATÓRIO

Cuidam os autos da prestação de contas anual oriunda da Fundação de Apoio à Pesquisa do Estado da Paraíba – FAPESQ, relativa ao exercício de **2019**, cuja gestão foi de responsabilidade do Senhor ROBERTO GERMANO COSTA.

A matéria foi analisada pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, lavrando-se o relatório inicial de fls. 990/1005, confeccionado pelo Auditor de Contas Públicas Alain Boudoux Silva e subscrito pelos Chefes de Divisão e de Departamento, respectivamente, Auditores de Contas Públicas Sérgio Ricardo de Andrade Galisa Albuquerque e Maria Zaira Chagas Guerra Pontes, com as colocações e observações a seguir resumidas:

1. A Fundação de Apoio à Pesquisa do Estado da Paraíba – FAPESQ, entidade responsável pela pesquisa científica e tecnológica no âmbito estadual, foi criada pela Lei Estadual 5.624/92, sendo reestruturada pela Lei Estadual 6.524/97. Atualmente, encontra-se vinculada à Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia – SEECT;

2. A prestação de contas foi encaminhada no prazo estabelecido excepcionalmente facultado pela Portaria 52/2020, porém faltando a relação dos procedimentos licitatórios iniciados ou executados no exercício;



PROCESSO TC 09090/20

3. O orçamento da FAPESQ para o exercício de 2019 fixou as despesas no montante de R\$17.107.578,00. Durante o exercício, houve abertura de créditos adicionais e anulação de dotações (R\$25.188.813,52), de forma que o orçamento final autorizado foi de R\$42.296.392,52;

4. Foi apresentado quadro comparativo entre a despesa fixada e a empenhada relativamente ao período de 2016 a 2019:

FAPESQ	FIXADO	EMPENHADO	EXECUTADO (%)
2016	R\$ 20.575.313,00	R\$ 5.419.196,49	26,34
2017	R\$ 20.579.505,96	R\$ 9.694.677,74	47,11
2018	R\$ 21.287.823,33	R\$ 16.110.057,28	75,68
2019	R\$ 42.296.392,52	R\$ 31.362.079,78	74,15

Fonte: <https://transparencia.pb.gov.br/despesas/despesa-orcamentaria>.

5. Execução da despesa por Programa:

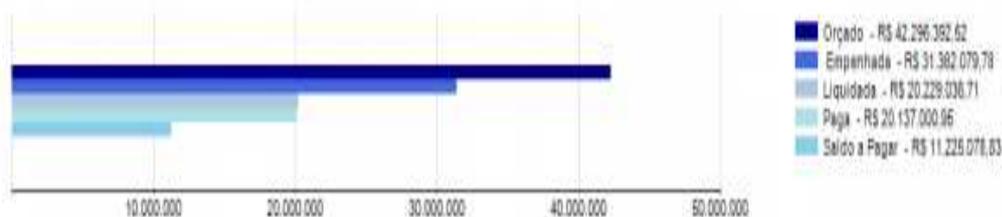


DESPESA REALIZADA ATÉ O MÊS DE DEZEMBRO/2019 POR PROGRAMA DE GOVERNO
ÓRGÃO: FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA DO ESTADO DA PARAIBA [221001]

False

Valores em R\$ 1,00

05/03/2021 12:21:37



PROGRAMA DE GOVERNO	FIXADA	EMPENHADA	LIQUIDADADA	PAGA	SALDO A PAGAR
0000 - OPERAÇÕES ESPECIAIS	45.179,00	22.371,59	22.371,59	22.371,59	0,00
5000 - EDUCAÇÃO PARA CRESCER	13.851.294,02	11.721.076,86	7.117.185,75	7.050.216,99	4.640.858,67
5005 - ASSISTÊNCIA SOCIAL E PROTEÇÃO	94.800,00	0,00	0,00	0,00	0,00
5011 - CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ESTÍMULO À INOVAÇÃO	27.411.096,00	18.848.763,79	12.331.353,63	12.279.714,13	6.570.949,86
5040 - PROGRAMA DE GESTÃO E MANUTENÇÃO E SERVIÇOS AO ESTADO	894.024,50	768.067,74	750.145,74	754.088,24	14.109,50
Total	42.296.392,52	31.362.079,78	20.229.036,71	20.137.000,95	11.225.071,83



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 09090/20

6. Execução da despesa por Ação:

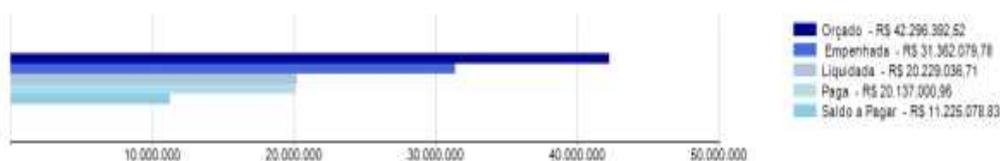


DESPESA REALIZADA ATÉ O MÊS DE DEZEMBRO/2019 POR AÇÃO DE GOVERNO
 ÓRGÃO: FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA DO ESTADO DA PARAÍBA [221001]

Falso

Valores em R\$ 1,00

08/03/2021 09:32:22



AÇÃO DE GOVERNO	FIXADA	EMPENHADA	LIQUIDADA	PAGA	SALDO A PAGAR
0703 - DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	45.176,00	22.371,58	22.371,58	22.371,58	0,00
1094 - IMPLEMENTAÇÃO E EXPANSÃO DA REDE DIGITAL	4.790.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1606 - FORMAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS NA ÁREA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO	100.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2146 - DESENVOLVIMENTO E MANUTENÇÃO DO ENSINO MÉDIO	2.387.000,62	2.108.191,80	1.957.838,71	1.943.598,51	164.593,29
2297 - DESENVOLVIMENTO E MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL	4.427.410,00	3.519.703,40	2.412.069,00	2.401.919,90	1.117.783,50
2326 - FORMAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO	2.688.124,32	2.688.124,32	0,00	0,00	2.688.124,32
2511 - DESENVOLVIMENTO E MANUTENÇÃO DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL	4.348.759,08	3.405.057,14	2.748.857,14	2.734.688,58	670.358,56
2847 - IMPLEMENTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO ESPECIAL DE MÉDIA COMPLEXIDADE	94.800,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4194 - CONSERVAÇÃO, REFORMA E ADAPTAÇÃO DE IMÓVEIS	676,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4195 - ENCARGOS COM ÁGUA, ENERGIA E TELEFONE	29.140,00	29.139,85	29.139,85	29.139,85	0,00
4216 - MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	359.432,00	237.862,13	230.270,13	230.270,13	7.722,00
4217 - ENCARGOS COM PESSOAL ATIVO	465.776,50	465.735,76	465.735,76	462.288,26	3.447,50
4221 - VALE REFEIÇÃO/ALIMENTAÇÃO E AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO	39.000,00	38.000,00	33.000,00	33.000,00	3.000,00
4518 - APOIO À PESQUISA, DESENVOLVIMENTO E INOVAÇÃO EM CIÊNCIA E TECNOLOGIA	22.521.008,00	18.849.763,70	12.331.353,83	12.279.714,13	6.570.049,86
Total	42.296.392,52	31.362.079,78	20.229.036,71	20.137.000,95	11.225.078,83

7. Execução da despesa por Grupo:

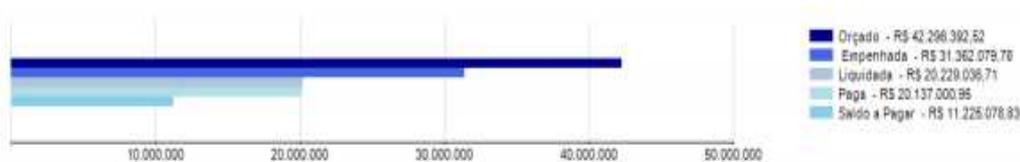


DESPESA REALIZADA ATÉ O MÊS DE DEZEMBRO/2019 POR GRUPO DA DESPESA
 ÓRGÃO: FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA DO ESTADO DA PARAÍBA [221001]

Falso

Valores em R\$ 1,00

05/03/2021 12:19:02



GRUPO DA DESPESA	FIXADA	EMPENHADA	LIQUIDADA	PAGA	SALDO A PAGAR
1 - PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	465.776,50	465.735,76	465.735,76	462.288,26	3.447,50
3 - OUTRAS DESPESAS CORRENTES	41.073.169,02	30.866.517,02	19.733.473,95	19.644.885,89	11.221.631,33
4 - INVESTIMENTOS	757.427,00	29.827,00	29.827,00	29.827,00	0,00
Total	42.296.392,52	31.362.079,78	20.229.036,71	20.137.000,95	11.225.078,83



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO



PROCESSO TC 09090/20

8. Execução da despesa por Elemento:



9. Foram informados os convênios, conforme quadro inserido às fls. 997/999;

10. As despesas de pessoal e encargos sociais, na FAPESQ, no exercício de 2019, foram efetuadas nos elementos de despesas elencados conforme quadro abaixo:

Elemento	Total
Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	R\$ 417.274,00
Obrigações Patronais	R\$ 48.461,76
Total	R\$ 465.735,76

Fonte: Sagres.

11. O quadro de pessoal, ao final do exercício, encontrava-se assim constituído:

Tipo de Vínculo	Quantidade
Efetivo Ativo	5
Comissionado	6
Efetivo e Comissionado	0
Requisitado	0
Prestador de serviço	1
Total	12

Fonte: Sagres.



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 09090/20

12. Não houve registro de denúncia no TRAMITA;
13. Apesar de ter sido informado que não havia licitações a declarar, a Auditoria identificou, no relatório inicial, possíveis despesas licitáveis, conforme listagem inserida à fl. 1000;
14. Os restos a pagar inscritos, no final do exercício em análise, atingiram o valor de R\$11.225.078,83, correspondendo a 35,79% do total das despesas empenhadas;
15. Balanço Patrimonial, conforme quadros abaixo:

ATIVO	2018	2019	AH%	AV%
Circulante	13.963.770,95	13.532.577,94	-3,09	87,39
Disponível (Caixa e equivalentes de caixa)	13.454.570,10	13.021.596,56	-3,22	84,09
Créditos a Curto Prazo (Tributários)	498.436,11	498.436,11	0,00	3,22
Demais Créditos e Valores a Curto Prazo	-	-	-	-
Estoques	10.764,74	12.545,27	16,54	0,08
Ativo Não Circulante	2.082.025,19	1.952.548,51	-6,22	12,61
Realizável a Longo Prazo	318,44	318,44	0,00	0,00
Investimentos	-	-	-	-
Imobilizado	2.081.706,75	1.952.230,07	-6,22	12,61
Bens móveis	1.009.505,72	1.039.332,72	2,95	6,71
Bens imóveis	1.364.098,71	1.364.098,71	0,00	8,81
(-) Deprec., exaustão e amort. acumuladas	(291.897,68)	(451.201,36)	54,58	-2,91
TOTAL	16.045.796,14	15.485.126,45	-3,49	100,00

Fonte: PCA 2018 e 2019

PASSIVO	2018	2019	AH%	AV%
Circulante	1.059.721,82	902.865,21	-14,80	5,83
Fornecedores e contas a pagar a curto prazo	564.869,23	401.278,74	-28,96	2,59
Demais obrigações a curto prazo	494.852,59	498.138,97	0,66	3,22
Obrigações Trabalhistas e Previdenciárias	-	3.447,50	-	0,02
Não Circulante	-	-	-	-
Total do passivo	1.059.721,82	902.865,21	-14,80	5,83
Patrimônio líquido	14.986.074,32	14.582.261,24	-2,69	94,17
Capital social	-	-	-	-
Lucros acumulados	-	-	-	-
Resultado acumulados	14.986.074,32	14.582.261,24	-2,69	94,17
Outras Contas	-	-	-	-
TOTAL	16.045.796,14	15.485.126,45	-3,49	100,00

Fonte: PCA 2018 e 2019



PROCESSO TC 09090/20

16. Balanço Financeiro:

(R\$)			
INGRESSOS	2019	DISPÊNDIOS	2019
Receita Orçamentária	3.758.719,20	Despesa Orçamentária	31.362.079,78
Transferências Financeiras Recebidas	32.829.165,99	Transferências Financeiras Concedidas	1.564.233,53
Recebimentos Extraorçamentários	12.272.831,14	Pagamentos Extraordinários	2.912.806,46
Saldo do Exercício Anterior	0,00	Saldo para o Exercício Seguinte	13.021.596,56
TOTAL	48.860.716,33	TOTAL	48.860.716,33

Fonte: PCA 2019, fl. 95

17. O Balanço Orçamentário apresentou no exercício de 2019 como resultado um **déficit** no valor de R\$14.693.031,94;

18. Não foi realizada inspeção *in loco*;

19. Ao término do sobredito relatório, a Auditoria concluiu que foram evidenciadas as seguintes irregularidades:

Item do Relatório	Descrição	Valor (R\$)
1.4	Apresentação da Prestação de Contas Anual em desacordo com as exigências contidas no art. 15, §1º, inciso II da Resolução Normativa RN – TC nº 03/2010.	-
1.6.2	Orçamento superestimado. Não observância na elaboração orçamentária do art. 22, inciso III, alíneas de "a" até "f", dos artigos 27, 28, 29, 30 e 31 da Lei Federal nº 4.320/64; bem como a inobservância do art. 1º, § 1º e 12, bem como da Seção IV, do Capítulo II, da Lei Complementar nº 101/2000.	-
1.6.7	Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica no Portal da Transparência, contrariando Resolução do TCE e a Lei da Transparência.	-
1.10	Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, contrariando o art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2º, caput, e 89 da Lei nº 8.666/1993.	25.316.501,13
1.12	Ausência de ações no sentido de realizar os créditos tributários inscritos em Créditos a Curto Prazo.	498.436,11
1.15	Ausência de informação prevista na Art. 15 da RN TC N° 03/2010.	1.364.098,71

Em atenção ao contraditório e à ampla defesa, foi efetuada a notificação do Gestor responsável, tendo sido ofertada defesa por meio do Documento TC 32147/21 (fls.1017/1557).



PROCESSO TC 09090/20

Depois de examinar os elementos defensórios, a Auditoria confeccionou relatório de análise de defesa (fls. 1565/1572), da lavra daquele Auditor de Contas Públicas e subscrito pelos mesmos Chefes de Divisão e de Departamento, contendo a seguinte conclusão:

CONCLUSÃO

A Auditoria, após a análise das alegações e documentos que foram apresentados em resposta ao Relatório Inicial da Auditoria da PCA/2016 da FAPESQ (Doc. TC nº 28255/21, 716/809), conclui que apenas a **irregularidade 4** deste relatório foi **ELIDIDA**, permanecendo as aquelas dos **itens 1, 2, 3 e 6** conforme consta no relatório inicial;

Quanto à irregularidade do **item 5**, a Auditoria entende que o gestor deixou de fazer, ou, pelo menos, dar encaminhamento nesse sentido, os devidos ajustes quanto aos créditos tributários a receber, cuja prescrição já teria se efetivada, permanecendo a monta de R\$ 498.436,11 como valor fictício nos Demonstrativos Contábeis, como já sugerido na Prestação de Contas do exercício de 2016 – Processo TC nº 05198/17, para que seja apurada a omissão dos gestores responsáveis pela não cobrança desses créditos entre o período compreendido entre 1999 e 2005, o qual teria causado dano ao Erário nesse valor.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer de lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz (fls. 1575/1580), opinou nos seguintes termos:

Ante o exposto, com espeque nos fundamentos expendidos, opina esta representante do *Parquet* de Contas pela:

- A. **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das contas de responsabilidade do Sr. **Roberto Germano da Costa**, na qualidade de Gestor do **Fundo de Apoio à Pesquisa do Estado da Paraíba (FAPESQ)** ao longo do exercício de **2019**;
- B. **APLICAÇÃO DA MULTA** prevista no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte ao supracitado Gestor, dado o conjunto de irregularidades, falhas e omissões de dever de sua responsabilidade direta ou indireta;
- C. **FORMALIZAÇÃO DE PROCESSO ESPECÍFICO** a fim de que seja apurada a responsabilidade da não cobrança do crédito inscrito entre os anos de 1999 a 2005, ressalvadas as observações feitas em sede de PCA e malgrado eventual prescrição dos créditos de *per se*, com vistas à representação ao MP Estadual por cometimento de ato de improbidade administrativa;
- D. **BAIXA DE RECOMENDAÇÃO** ao mencionado **Diretor-Presidente da FAPESQ** no sentido de não repetir as eivas, falhas, irregularidades e omissões aqui comentadas e cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, além de observar as sugestões advindas da Auditoria.

Na sequência, o julgamento foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo, conforme atesta a certidão de fl. 1581.



PROCESSO TC 09090/20

VOTO DO RELATOR

Dentre os princípios que regem a atividade administrativa estatal ancora-se o do controle, cuja finalidade atrela-se à própria natureza do Estado, que lhe limita a atividade e busca conformar necessariamente o desenvolvimento de suas ações à ordem jurídica. Destarte, objetiva o controle, para a defesa da própria administração e dos direitos dos administrados, bem como para assegurar a cada ente da federação o pleno exercício da sua missão constitucionalmente outorgada, uma atuação da Administração Pública sintonizada com os princípios constitucionais que a norteiam, a saber: legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência. É finalidade, pois, do controle avaliar a aplicação de recursos públicos sob os focos da legalidade (regularidade formal) e da conquista de bons resultados (aplicação com eficiência, eficácia e efetividade - legitimidade).

Na visão do eminente Professor Airton Rocha da Nóbrega¹, da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas, eficiência e regularidade podem ser assim avaliadas:

“Necessário, principalmente, que se reavaliem os infundáveis procedimentos administrativos, as normas sobre normas e que se minimize o hábito do processo como instrumento de demonstração da regularidade dos atos da administração. Regulares deverão ser tidos os atos que, dentro do contexto da legalidade, tenham sido praticados de modo eficaz e econômico para a Administração, proporcionando, de modo oportuno, sempre bons resultados para a sociedade”.

Com efeito, o foco do controle deverá estar no resultado auferido e nos meios empregados, jamais, isoladamente, num ou noutro. O foco tão somente no último pode levar o controle a se conformar com a adequação dos procedimentos e o insucesso dos resultados alcançados, o que o colocaria na contramão da finalidade da atividade financeira do estado, qual seja **a satisfação das necessidades coletivas**. Sobre o tema, acentua, com singular propriedade, o Auditor de Contas Públicas Carlos Vale, desta Corte de Contas:

*“A atuação eficiente da auditoria pública, tanto no âmbito da regularidade dos atos e fatos administrativos, quanto, e **principalmente, no aspecto da operacionalidade**, permite à sociedade obter do poder público melhores níveis de educação, saúde, segurança, serviços urbanos, etc., o que, sem dúvida, proporciona melhor qualidade de vida para a comunidade como um todo”.*²

¹ NÓBREGA, Airton Rocha da. (Advogado e Professor da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas). *O Princípio Constitucional de Eficiência*. In <http://www.geocities.com>.

² VALE, Carlos. *Auditoria Pública – um enfoque conceitual*. João Pessoa: Universitária, 2000, p. 59.



PROCESSO TC 09090/20

Com tais considerações iniciais, passa-se ao exame dos fatos cogitados na prestação de contas como irregularidades remanescentes, agrupando-os pela similitude, quando for o caso.

Apresentação da Prestação de Contas Anual em desacordo com as exigências contidas no art. 15, §1º, inciso II da Resolução Normativa RN – TC 03/2010. Ausência de informação prevista na art. 15 da RN - TC 03/2010.

Na análise envidada, a Auditoria identificou máculas relacionadas ao descumprimento da Resolução Normativa RN - TC 03/2010, tangentes à ausência de envio de informações relacionadas aos processos licitatórios iniciados ou em executados no exercício em análise, bem como à ausência de informações sobre o inventário de bens imóveis.

Quando da defesa ofertada, o Gestor responsável alegou, em síntese, o seguinte: 1) quanto à ausência de informações sobre procedimentos licitatórios, asseverou que não houve a informação porquanto não fora realizada qualquer licitação durante o exercício; e 2) quanto à ausência de informação acerca do inventário de bens imóveis, argumentou que estava juntando o “Anexo”, relativo ao dado omissos.

Depois de examinar as alegações defensórias, a Auditoria manteve intactas as máculas sob o fundamento de que, no caso da ausência de informações sobre as licitações iniciadas ou executadas durante o exercício, o fato de não ter havido procedimento não desobrigaria da necessidade de enviar tal informação. Já quanto à ausência de inventário de bens imóveis, entendeu que o envio junto com a defesa, não seria capaz de elidir a mácula.

Ao examinar a temática, o Ministério Público de Contas externou o entendimento de que as omissões de informações teriam causado embaraço ao exercício do controle da Administração Pública, circunstância que atrairia a aplicação de multa ao responsável.

O dever de enviar a prestação de contas, acompanhada de todas as informações exigidas, é de responsabilidade do gestor que comanda a entidade no momento da sua remessa. Nesse compasso, todos os dados são importantes para o bom desempenho da Auditoria quando do exame das contas ofertadas. No ponto, cabem as devidas **recomendações** para o aperfeiçoamento da conduta nas prestações de contas vindouras, a fim de que as falhas ora verificadas não se repitam.



PROCESSO TC 09090/20

Orçamento superestimado. Não observância na elaboração orçamentária do art. 22, inciso III, alíneas de “a” até “f”, dos artigos 27, 28, 29, 30 e 31 da Lei Federal 4.320/64; bem como a inobservância do art. 1º, § 1º e 12, e da Seção IV, do Capítulo II, da Lei Complementar nº 101/2000.

Outro aspecto ventilado pela Unidade Técnica quando do exame realizado diz respeito a uma possível deficiência no planejamento orçamentário, porquanto, no exercício de 2019, teria havido um descompasso entre o orçamento previsto e o realizado, com execução de 74,15% do inicialmente previsto. Para a Auditoria, tal fato demonstraria um orçamento superestimado, bastante distante da realidade da entidade, sem quaisquer justificativas.

Na defesa ofertada, a autoridade responsável asseverou que, desde o ano 2015, houve um crescimento significativo do índice de execução orçamentária. Nesse compasso, não visualizava a existência de um orçamento superestimado, mas sim de um orçamento equilibrado, que visou o fomento e o desenvolvimento de pesquisa no Estado da Paraíba no ano de 2019.

Ponderou, ainda, a defesa, que dos R\$42.296.392,52 destinados ao orçamento da Fundação no exercício, R\$9.919.800,00 estavam fixados na fonte 283 (recursos de convênios com órgãos federais), sendo que uma parcela importante dessas receitas não se concretizou por fatores externos, dos órgãos concedentes, que fogem à competência da Fundação e impediram um melhor crescimento na eficiência da execução orçamentária da FAPESQ no ano de 2019.

A Auditoria, após examinar a defesa, manteve seu entendimento, sob a alegação de que não teriam sido indicados nem apresentados os convênios que tiveram seus repasses frustrados. Ressaltou, novamente, que, conforme demonstrativo apresentado no relatório inicial (fl. 993), havia falta de um planejamento nos últimos quatro exercícios, sobretudo nos anos de 2016 e 2017, o que demonstraria a falta de zelo e conhecimento técnico na elaboração da peça contábil.

Por seu turno, o *Parquet* de Contas indicou que seria o caso de expedir recomendação ao atual Gestor do Fundo de Apoio à Pesquisa do Estado da Paraíba - FAPESQ, para que estimule o planejamento financeiro da autarquia estadual, buscando meios mais eficazes na elaboração do orçamento.

De fato, quanto ao planejamento para a elaboração do orçamento, que norteará a previsão da receita e a fixação da despesa, cabe **recomendações** para que o mesmo siga rito rigoroso, evitando, assim, que se estabeleçam orçamentos superestimados e fictícios não condizentes com a realidade dos gastos e receitas efetivamente realizados.



PROCESSO TC 09090/20

Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica no Portal da Transparência, contrariando Resolução do TCE e a Lei da Transparência.

Por fim, foi consignada pela Auditoria falha atinente à divergência de informações entre o demonstrativo de despesas do SAGRES e as informações constantes do Portal da Transparência do Governo do Estado.

Sobre esse assunto, convém ressaltar que a constatação de informações e registros imprecisos ou contraditórios, ou até mesmo a ausência destes, vai de encontro ao que dispõem as Normas Brasileiras de Contabilidade - NBC. Segundo a NBC-T-1, aprovada pela Resolução 530/81 do Conselho Federal de Contabilidade, é Princípio Fundamental da Contabilidade:

1.6 - DA FORMALIZAÇÃO DOS REGISTROS CONTÁBEIS - Os atos e fatos contábeis devem estar consubstanciados em registros apropriados. Qualquer que seja o processo adotado para tais registros, devem ser sempre preservados os elementos de comprovação necessários à verificação não só quanto à precisão como à perfeita compreensão das demonstrações contábeis.

E mais: segundo a NBC-T-2.1, aprovada pela resolução 563/83 do Conselho Federal de Contabilidade, a escrituração contábil será executada:

2.1.2 - (...)

e) Com base em documentos de origem externa ou interna ou, na sua falta, em elementos que comprovem ou evidenciem fatos e a prática de atos administrativos.

Deve a gestão adotar as providências cabíveis para evidenciar de forma clara os valores dos bens incorporados ao patrimônio em suas demonstrações contábeis, pois a contabilidade deve refletir, pela sua própria natureza, os fatos reais ocorridos no âmbito da entidade, **cabendo recomendações** para o aperfeiçoamento de tal conduta.

Ausência de ações no sentido de realizar os créditos tributários inscritos em Créditos a Curto Prazo.

No levantamento produzido, a Auditoria identificou, a partir da análise do Balanço Patrimonial, que a conta “créditos a curto prazo” manteve seu valor inalterado de um exercício para o outro (R\$498.436,11), circunstância que indicaria omissão por parte da gestão no sentido de reaver o crédito tributário inscrito, já que houve a ultrapassagem do período de 12 meses. Veja-se o trecho da análise técnica:



PROCESSO TC 09090/20

A conta Créditos a Curto Prazo (Tributários) manteve seu valor inalterado em R\$ 498.436,11, de um exercício para outro. Desta forma, considerando que prazo máximo para constar como crédito naquele subgrupo de contas do Balanço Patrimonial é de 12 meses, o registro sugere que nenhuma ação foi implementada para realização do crédito, ou seja, houve uma omissão por parte do gestor em tentar reaver o crédito inscrito, já que o montante excedeu os 12 meses, e continua no Ativo da FAPESQ como tal.

Em sede de defesa, a autoridade responsável argumentou que o montante indicado pela Unidade Técnica se reportava a valores lançados nos anos de 1999 a 2005, de forma que não seria razoável considerar que eles deveriam ter sido realizados no ano de 2019, porquanto haveria extenso lapso temporal que ultrapassaria o direito de reaver tais créditos, tendo sido alcançados pela prescrição. Asseverou que não caberia qualquer responsabilidade e que seriam adotadas medidas para regularização contábil.

Depois de examinar a defesa, a Unidade Técnica não acatou os argumentos apresentados, sob a alegação de que a inércia do gestor para solucionar a baixa do crédito tributário prescrito junto à Controladoria Geral do Estado ensejaria a aplicação de multa. Ademais, entendeu a Auditoria que deveria ser instaurado processo específico para apurar a responsabilidade pela ausência de cobrança dos créditos inscritos no período de 1999 a 2005, já que a omissão teria causado prejuízo ao erário estadual. Veja-se:

Diante da omissão do postulante quanto à iniciativa de solicitar à Contadoria Geral do Estado a baixa do referido crédito tributário, já que, na prática, consiste em um crédito fictício, não mais passível de cobrança pelo decurso do tempo, a Auditoria sugere que seja aplicada multa ao gestor por esta falta.

Ato contínuo, a Auditoria entende que este item deve ser apartado do presente processo para que seja apurada a responsabilidade da não cobrança do crédito inscrito no período compreendido entre os anos de 1999 e 2005, cuja omissão teria causado prejuízo ao Erário nesse período no valor de R\$ 498.436,11, conforme já sugerido por este Corpo Técnico quando da análise da PCA de 2016 da Fundação de Apoio à Pesquisa do Estado da Paraíba – FAPESQ.



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 09090/20

Acerca do tema, o Ministério Público de Contas externou o entendimento de que a ausência de ações no sentido de realizar os créditos tributários consistiria numa gestão ineficiente, atraindo a aplicação de multa ao gestor responsável. Ainda, acompanhou o entendimento da Auditoria pela formalização de processo específico, a fim de ser apurada a responsabilidade pela não cobrança dos créditos, com representação ao Ministério Público Comum para medidas na sua esfera de competência.

Em sede de defesa, o gestor asseverou que os créditos indicados se reportavam ao período de 1999 a 2005, de forma que, em razão do extenso lapso temporal, estariam alcançados pela prescrição, não cabendo, pois, responsabilidade pela omissão de cobrança.

Examinando os Balanços Patrimoniais constantes dos relatórios iniciais das prestações de contas dos exercícios de 2016 a 2019, observa-se que a conta “demais obrigações a curto prazo” sofreu pequena alteração de valor, passando da quantia de R\$491.360,12, em 2015, para R\$498.138,97, em 2019. Vejam- as imagens extraídas daqueles relatórios:

Balanço Patrimonial extraído do relatório inicial da PCA de 2019:

1.12 Balanço Patrimonial

	(R\$)			
ATIVO	2018	2019	AH%	AV%
Circulante	13.963.770,95	13.532.577,94	-3,09	87,39
Disponível (Caixa e equivalentes de caixa)	13.454.570,10	13.021.596,56	-3,22	84,09
Créditos a Curto Prazo (Tributários)	498.436,11	498.436,11	0,00	3,22
Demais Créditos e Valores a Curto Prazo	-	-	-	-
Estoques	10.764,74	12.545,27	16,54	0,08
Ativo Não Circulante	2.082.025,19	1.952.548,51	-6,22	12,61
Realizável a Longo Prazo	318,44	318,44	0,00	0,00
Investimentos	-	-	-	-
Imobilizado	2.081.706,75	1.952.230,07	-6,22	12,61
Bens móveis	1.009.505,72	1.039.332,72	2,95	6,71
Bens imóveis	1.364.098,71	1.364.098,71	0,00	8,81
(-) Deprec., exaustão e amort. acumuladas	(291.897,88)	(451.201,36)	54,58	-2,91
TOTAL	16.045.796,14	15.485.126,45	-3,49	100,00

Fonte: PCA 2018 e 2019



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 09090/20

PASSIVO	2018	2019	AH%	AV%
Circulante	1.059.721,82	902.865,21	-14,80	5,83
Fornecedores e contas a pagar a curto prazo	564.869,23	401.278,74	-28,96	2,59
Demais obrigações a curto prazo	494.852,59	498.138,97	0,66	3,22
Obrigações Trabalhistas e Previdenciárias	-	3.447,50	-	0,02
Não Circulante	-	-	-	-
Total do passivo	1.059.721,82	902.865,21	-14,80	5,83
Patrimônio líquido	14.986.074,32	14.582.261,24	-2,69	94,17
Capital social	-	-	-	-
Lucros acumulados	-	-	-	-
Resultado acumulados	14.986.074,32	14.582.261,24	-2,69	94,17
Outras Contas	-	-	-	-
TOTAL	16.045.796,14	15.485.126,45	-3,49	100,00

Fonte: PCA 2018 e 2019

Balço Patrimonial extraído do relatório inicial da PCA de 2018:

1.12 Balço Patrimonial

ATIVO	2017	2018	AH%	AV%
Circulante	R\$ 14.924.672,27	R\$ 13.963.770,95	- 6,44	87,02
Disponível (Caixa e equivalentes de caixa)	R\$ 14.413.859,28	R\$ 13.454.570,10	- 6,66	83,85
Créditos a curto prazo (emprest. e financ.)	R\$ 498.436,110	R\$ 498.436,11	0,00	3,11
Estoques	R\$ 12.376,88	R\$ 10.764,74	- 13,03	0,07

Ativo Permanente (não circulante)	R\$ 2.155.449,37	R\$ 2.082.025,19	- 3,41	12,98
Realizável a longo prazo	R\$ 318,44	R\$ 318,44	0,00	0,00
Imobilizado	R\$ 2.155.120,93	R\$ 2.081.706,75	- 3,41	12,97
Bens móveis	R\$ 936.085,72	R\$ 1.009.505,72	7,84	6,29
Bens imóveis	R\$ 1.364.098,71	R\$ 1.364.098,71	0,00	8,50
(-) Deprec., exaustão e amort. acumuladas	(R\$ 145.053,50)	(R\$ 291.897,68)	101,23	- 1,82
TOTAL	R\$ 17.080.121,64	R\$ 16.045.796,14	- 6,06	100,00

Fonte: PCA eletrônica 2018

PASSIVO	2017	2018	AH%	AV%
Circulante	R\$ 2.882.912,90	R\$ 1.059.721,82	- 63,24	6,60
Fornecedores e contas a pagar a curto prazo	R\$ 2.386.774,08	R\$ 564.869,23	- 76,33	3,52
Demais obrigações a curto prazo	R\$ 493.966,72	R\$ 494.852,59	0,18	3,08
Não Circulante	-	-	-	-
Total do passivo	R\$ 2.882.912,90	R\$ 1.059.721,82	- 63,24	6,60
Patrimônio líquido	-	-	-	-
Capital social	-	-	-	-
Lucros acumulados	-	-	-	-
Resultado acumulados	R\$ 14.197.208,74	R\$ 14.986.074,32	5,56	93,40
Outras Contas	-	-	-	-
TOTAL	R\$ 17.080.121,64	R\$ 16.045.796,14	- 6,06	100,00

Fonte: PCA eletrônica 2018



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 09090/20

Balanço Patrimonial extraído do relatório inicial da PCA de 2017:

6.1 - Balanço Patrimonial

Em R\$ 1,00

ATIVO	2016	2017	AH%	AV%
Circulante	16.258.614,00	14.924.672,27	- 8,20	87,38
Caixa e equivalentes de caixa	15.712.593,44	14.413.859,28	-8,27	84,39
Créditos a curto prazo	498.436,11	498.436,11	0,00	2,92
Estoques	47.584,45	12.376,88	- 73,99	0,07
Não Circulante	2.282.596,07	2.155.449,37	- 5,57	12,62
Ativo realizável a longo prazo	318,44	318,44	0,00	0,002
Imobilizado	2.282.277,63	2.155.130,93	- 5,57	12,62
TOTAL	18.541.210,07	17.080.121,64	-7,88	100,00

Fonte: PCA eletrônica 2017

PASSIVO	2016	2017	AH%	AV%
Passivo Circulante	2.539.280,22	2.882.912,90	13,53	16,88
Obrigações trabalhistas, previdenciárias	2.888,91	2.172,10	-24,81	0,01
Fornecedores e contas a pagar a curto prazo	2.042.615,14	2.386.774,08	16,85	13,98
Demais obrigações a curto prazo	493.776,17	493.966,72	0,04	2,89
Passivo não circulante	-	-	-	-
Patrimônio Líquido	16.001.929,85	14.197.208,74	-11,28	83,12
Capital Social	-	-	-	-

Lucros Acumulados	-	-	-	-
Resultado do Exercício	16.001.929,85	14.197.208,74	-11,28	83,12
Outras Contas	-	-	-	-
TOTAL	18.514.210,07	17.080.121,64	-7,88	100,00

Fonte: PCA eletrônica 2017



PROCESSO TC 09090/20

Balanco Patrimonial extraído do relatório inicial da PCA de 2016:

1.12 Balanco Patrimonial

ATIVO	2015	2016	AH%	AV%
Circulante	9.335.104,81	16.258.614,00	74,17	87,69
Disponível (Caixa e equivalentes de caixa)	8.767.103,01	15.712.593,44	79,22	84,74
Créditos a Curto Prazo (Tributários)	498.436,11	498.436,11	0,00	2,69
Demais Créditos e Valores a Curto Prazo	-	-	-	-
Estoques	69.565,69	47.584,45	-31,60	0,26
Ativo Não Circulante	2.631.576,19	2.282.596,07	-13,26	12,31
Realizável a Longo Prazo	318,44	318,44	0,00	0,00
Investimentos	-	-	-	-
Imobilizado	2.631.257,75	2.282.277,63	-13,26	12,31
Bens móveis	1.267.159,04	918.178,92	-27,54	4,95
Bens imóveis	1.364.098,71	1.364.098,71	0,00	7,36
(-) Deprec., exaustão e amort. acumuladas	-	-	-	-
TOTAL	11.966.681,00	18.541.210,07	54,94	100,00

Fonte: PCA 2015 e 2016

PASSIVO	2015	2016	AH%	AV%
Circulante	1.702.657,72	2.539.280,22	49,14	13,70
Fornecedores e contas a pagar a curto prazo	1.209.157,98	2.042.615,14	68,93	11,02
Demais obrigações a curto prazo	491.360,12	493.776,17	0,49	2,66
Obrigações Trabalhistas e Previdenciárias	2.139,62	2.888,91	35,02	0,02
Não Circulante	-	-	-	-
Total do passivo	2.539.280,22	2.539.280,22	0,00	13,70
Patrimônio líquido	10.264.023,28	16.001.929,85	55,90	86,30
Capital social	-	-	-	-
Lucros acumulados	-	-	-	-
Resultado acumulados	10.264.023,28	16.001.929,85	55,90	86,30
Outras Contas	-	-	-	-
TOTAL	11.966.681,00	18.541.210,07	54,94	100,00

Fonte: PCA 2015 e 2016

Nesse contexto, verifica-se que não é todo o valor registrado que eventualmente se encontra alcançado pela prescrição tributária. Deve, pois, a gestão adotar as medidas pertinentes para a cobrança de eventual crédito tributário existente em favor do erário estadual. No mais, deve a entidade estatal instaurar o competente processo administrativo, a fim de apurar eventual responsabilidade pela ausência de cobrança dos créditos inscritos no período de 1999 a 2005.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que este egrégio Tribunal decida: **I) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** a prestação de contas; **II) RECOMENDAR** a adoção de providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria, bem como no sentido de instaurar o competente processo administrativo, a fim de apurar eventual responsabilidade pela ausência de cobrança dos créditos inscritos no período de 1999 a 2005; e **III) INFORMAR** à autoridade responsável que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, §1º, IX, do Regimento Interno do TCE/PB.



PROCESSO TC 09090/20

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 09090/20**, referentes ao exame da prestação de contas anual oriunda da Fundação de Apoio à Pesquisa do Estado da Paraíba – FAPESQ, relativa ao exercício de **2019**, cuja gestão foi de responsabilidade do Senhor ROBERTO GERMANO COSTA, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas;

II) RECOMENDAR a adoção de providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria, bem como no sentido de instaurar o competente processo administrativo, a fim de apurar eventual responsabilidade pela ausência de cobrança dos créditos inscritos no período de 1999 a 2005; e

III) INFORMAR à autoridade responsável que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, §1º, IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Remota do Tribunal Pleno.

João Pessoa (PB), 23 de junho de 2021.

Assinado 24 de Junho de 2021 às 13:19



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 23 de Junho de 2021 às 12:50



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR

Assinado 25 de Junho de 2021 às 08:15



Manoel Antônio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL